DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 733/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/5675/2025
PROTOCOLO	: 2825330
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES QUE JUSTIFIQUEM A EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio do Pregão Eletrônico n. 057/2025, instaurado pelo Município de Costa Rica, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de insumos pertencentes à Farmácia Básica para serem utilizados nas unidades de saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde apresentou análise preliminar (pç. 7).

Após, determinei a intimação do jurisdicionado para encaminhar documentos e informações reportados como ausentes pela divisão técnica (pç. 9).

O jurisdicionado apresentou resposta (pçs. 14 a 19).

Ato contínuo, encaminhei os autos à Divisão para exame e emissão de nova análise (pç. 20).

A equipe técnica elaborou análise manifestando pela permanência de 01 (uma) irregularidade (pç. 21).

Os autos voltaram-me conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Ao menos neste momento, em sede de juízo prévio e sumário, entendo que o edital combatido não apresenta irregularidades suficientes à emissão de cautelar, medida especialmente reservada às ilegalidades que comprometam à competitividade do certame e/ou provoquem o risco de dano ao erário público, não persistindo motivos que impeçam, neste momento, o prosseguimento do licitatório.

Isso porque, da leitura do artigo 151, do RITCE/MS, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, verifica-se que o procedimento em tela não tem o condão de antecipar um juízo de mérito sobre todas as cláusulas insertas em editais licitatórios, mas tão somente impedir a propagação de certames que, tamanha sua ilegalidade, sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Conforme relatado acima, a equipe técnica manteve o apontamento de irregularidade quanto à "Impossibilidade de verificação da adequada técnica quantitativa de estimação" (Item 2.2), alegando que, embora o gestor tenha apresentado tabela comparativa, não foi possível verificar a técnica de estimação nem a base para os incrementos nas quantidades.

O cerne da questão remanescente diz respeito à metodologia utilizada para a estimativa dos quantitativos dos insumos farmacêuticos. A área técnica aponta insuficiência de elementos técnicos para o dimensionamento do objeto, em suposta afronta à Lei n. 14.133/2021.

Em sua defesa, o gestor esclareceu que a estimativa foi elaborada com base no quantitativo executado na contratação anterior (Pregão Eletrônico nº 46/2024). Justificou tal metodologia em razão da mudança de sistemas de gestão no município, o que inviabilizou o acesso aos relatórios históricos de anos anteriores a 2024. Acrescentou, ainda, que os dados históricos foram complementados pela análise das demandas atuais, capacidade instalada e protocolos assistenciais.

Analisando o caso concreto, entendo que assiste razão ao jurisdicionado, devendo a irregularidade ser afastada, pelos motivos que passo a expor.

Diante da impossibilidade técnica de acesso a dados mais antigos devido à migração de sistema, a utilização do histórico de consumo mais recente (ano de 2024) mostra-se um critério objetivo e prudente para evitar o desabastecimento. A Administração agiu com base na realidade fática disponível.

Ademais, o certame está sendo processado via Sistema de Registro de Preços. Esta modalidade é justamente indicada para demandas variáveis, não obrigando a Administração a contratar a totalidade do quantitativo estimado. O gestor ressaltou corretamente que o registro visa a "futura e eventual aquisição", conforme a demanda surgir, o que mitiga o risco de dano ao erário por superestimativa.

Frisa-se que a suspensão do certame ou a exigência de refazimento dos cálculos, neste momento, poderia colocar em risco a continuidade dos serviços de saúde e o fornecimento de medicamentos à população, considerando que a base utilizada (contratação anterior) busca garantir a continuidade dos serviços aos pacientes.

Portanto, acolho as justificativas apresentadas quanto à estimativa dos quantitativos, considerando que o planejamento, dadas as limitações sistêmicas justificadas, atende satisfatoriamente ao interesse público.

Com isso, e partindo de uma análise não exauriente do caso em concreto, que é o que nos cabe neste momento, presume-se a ausência de violação à competitividade do certame público ou inconsistências relevantes que possam gerar impacto na economicidade da contratação.

Por fim, reitera-se que a integralidade do Edital poderá ser questionada pela Equipe Técnica quando da análise posterior do certame.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 153, inciso III, do RITCE/MS[1], determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, em virtude da desnecessidade na adoção de medidas ou providências de urgência.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JCLS

[1] Art. 153. Apresentada a resposta, o Relator:
[...]
III – determinar o arquivamento dos autos;